

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 969010**

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Exercício: 2014
Responsável: Pedro Lucas Rodrigues
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS.

- 1) Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal
- 2) Recomendado ao atual gestor que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE.
- 3) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/06/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas relativa ao exercício de 2014.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 02 a 12-v, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 25-frente e verso).

O Sr. Pedro Lucas Rodrigues, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 28 a 81, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 83 a 93.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 94/95.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2015, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02-v a 05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide fls. 96-v/97
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05-v)	Máximo de 6% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,90%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/07-v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,74% Vide fl. 97-v
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08/09-v)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	29,35%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10 a 09-v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	49,54%
	54% - Poder Executivo	47,12%
	6% - Poder Legislativo	2,42%

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais e legais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1 – Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, à fl. 04, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais no montante de R\$514.541,50 sem recursos disponíveis, contrariando ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Alega a defesa, às fls. 28 a 32, que o apontamento decorreu do fato de o órgão técnico não ter considerado “(...) os créditos adicionais abertos, cuja fonte de recursos utilizada foi o superávit financeiro.”, trazendo aos autos a reprodução dos dispositivos da legislação que regem a matéria, bem como excerto da Consulta nº 932477, a saber:

(...) oportuno lembrar que na situação de superávit financeiro, **pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada**, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais.

Então, não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos.

Nestes termos, assegura que “os créditos adicionais questionados pelo TCEMG foram abertos por fonte de recursos de superávit financeiro, atendendo na íntegra a legislação acima citada”

e, para comprovação, elabora Tabela constante às fls. 31/32 evidenciando a memória de cálculo relativa à demonstração do superávit financeiro em cada fonte de recurso utilizada.

Em sede reexame, às fls. 83 a 92, o órgão técnico analisa a documentação apresentada e **apura que as alegações são procedentes**,

(...) uma vez que, em consulta ao SIACE/PCA/2013, fls. 87/92, verificou-se que os saldos das contas conferem com as informadas nas fls. 31/32. Os Decretos n°s 3.791 e 3.802, fls. 35/38 e 57/59 foram abertos tendo como origem de recurso o superávit financeiro.

Diante do exposto, retifica-se a irregularidade apontada no exame inicial.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que **a abertura dos Créditos Adicionais no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros**, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Item 3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Emenda Constitucional n° 59/2009 tornou obrigatória e gratuita a Educação Básica dos 4 aos 7 anos de idade, estabelecendo que a sua implementação deve ser concluída até 2016, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n° 13.005, de 25 de junho de 2014.

Neste sentido, entendo que a fiscalização anual exercida pelos Tribunais de Contas em relação à aplicação mínima dos recursos municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **pressupõe o cumprimento de tais obrigações previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.**”

Assim, **recomendo ao Prefeito Municipal que adote as devidas providências para o cumprimento da Meta 1 do PNE**, qual seja

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Recomendo, ainda, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios avalie a possibilidade de incluir esta verificação no escopo de apreciação das Prestações de Contas Municipais relativas aos exercícios de 2015 e 2016, bem como promova um estudo acerca das obrigações estabelecidas pelo PNE no âmbito do Município em relação às suas demais Metas objetivando a inclusão no referido escopo dos exercícios vindouros. Concluído o estudo, entendo pelo encaminhamento a Presidência desta Corte para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2° da Decisão Normativa n° 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III - CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n° 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Pedro Lucas

Rodrigues, gestor da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, com a recomendação constante do meu voto.

Cientifique-se a Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca da recomendação a ela dirigida.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACF

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão